



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º __, DE __ DE MAIO DE 2023

Define critérios para a utilização obrigatória dos equipamentos de segurança para crianças no transporte nos veículos de passeio do município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.

O Presidente desta Casa de Leis, Pedro Vanderli de Rezende, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno desta casa de leis, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O uso das cadeirinhas e assentos de elevação fica obrigatório para o transporte intermunicipal em veículos de passeio, nos seguintes parâmetros:

- I) Bebê conforto ou conversível – crianças com até um ano de idade ou 13 kg;
- II) Cadeirinha – criança com idade superior a 1ano e inferior ou igual a 4 anos ou que tenham peso entre 9 e 18 kg;
- III) Assento de elevação – criança com idade superior a 4 e inferior a 7,5 anos ou que tenham até 1,45 m e peso entre 15 a 36kg ;
- IV) Cinto de segurança do veículo – criança com idade superior a 7,5 anos e inferior ou igual 10 anos ou que tenham altura superior a 1,45m.
- V) Crianças com menos de 10 anos que tenham menos de 1,45m – devem, obrigatoriamente, ser transportadas no banco traseiro utilizando o cinto de segurança ou dispositivo de retenção equivalente para cada idade, peso e altura sempre com cinto de segurança de três pontos;

Art. 2º. Para fins de aplicabilidade desta Lei, o uso dos equipamentos em questão fica adstrito ao transporte nos carros de passeio, onde as crianças são eventualmente transportadas para cidades vizinhas para tratamento de saúde ou consultas, sendo assim, o disposto nesta Lei não se aplica ao transporte escolar das crianças do município, vez que a legislação federal não exige o uso de cadeirinhas nesse tipo de transporte, entretanto, todas as crianças devem ser transportadas sentadas e com cinto de segurança afivelado;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 3º Considerando o número de cadeirinhas e assentos disponíveis no município, o responsável pela criança deverá informar a necessidade da utilização do equipamento com no mínimo 48 horas de antecedência, para que o motorista e/ou responsável pelo transporte possa providenciar a cadeirinha ou assento de elevação.

§ 1º A Secretaria responsável pelo agendamento dos carros deverá realizar uma triagem para a utilização dos equipamentos, de forma que nenhuma criança realize alguma viagem fora do equipamento de segurança.

I) O responsável pela criança, deverá preencher um requerimento no momento da triagem, o qual servirá como comprovante para a utilização e separação do equipamento.

II) Na falta do comprovante e prévio requerimento do equipamento, a viagem não será realizada, nem mesmo mediante autorização do responsável.

§ 2º O responsável que possuir equipamento próprio poderá utilizá-lo, ficando os cuidados do mesmo sob sua responsabilidade.

§ 3º O motorista responsável deverá analisar as condições do equipamento antes de utilizá-lo, podendo, em caso de má conservação, negar o transporte naquelas condições, tanto para equipamentos fornecidos pelos responsáveis, quanto para os equipamentos do município.

Art. 4º Os equipamentos de segurança descritos nesta Lei, não poderão, em hipótese alguma ser emprestados ou cedidos à particulares, ficando seu uso adstrito ao transporte municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta do Poder Executivo, através da Secretaria de transporte Municipal, a qual deverá requisitar a compra e manutenção dos equipamentos necessários.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Vanderli de Rezende

Presidente